



**LEI Nº 1.664/2019**  
**DE 14 DE AGOSTO DE 2019**

**“Disciplina no âmbito de competência municipal o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.**

A Câmara Municipal de Pinhalzinho aprovou e eu, Benedito Lauro de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**Disposição Preliminar**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina, no âmbito de competência municipal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP aqueles assim definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.



§ 2º - O MEI é modalidade de microempresa.

§ 3º - Ressalvado o disposto na LC 123/2006, Capítulo IV, tributos e contribuições, toda nova obrigação que atinja as ME e EPP, no âmbito do município, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado a estas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição, Alteração e da Baixa**

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa observarão a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, empresas e sociedades, deverão observar as diretrizes e adotar os procedimentos, processos e instrumentos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, na Lei nº 11.598, de 2007 e nos atos normativos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 1º - O registro, alteração e baixa do MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 obedecerá ao trâmite especial disciplinado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Nos termos do § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à pesquisa prévia, abertura, alteração, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, correspondentes renovações ou atualizações e aos demais atos relativos ao MEI, ao agricultor familiar, definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o artesão.



**Art. 3º** - A Administração Pública Municipal deverá concluir as medidas necessárias para a utilização dos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas - REDESIM, a que se refere a Lei Nacional nº 11.598, de 2007, em até de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos tributos**

**Art. 4º** - A arrecadação de todos os tributos e preços públicos existentes ou que venham a ser criados, será realizado por meio de documento único de arrecadação, de emissão eletrônica, passível de pagamento pelos meios próprios do sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN e Guia de Recolhimento do ISSQN.

§ 1º - A Administração Pública Municipal instituirá o documento único de arrecadação, de que trata o caput, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal disponibilizarão requerimento eletrônico e emissão eletrônica de certidões negativas de débito, no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da fiscalização orientadora**

**Art. 5º** - A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, obrigações tributárias acessórias, sanitário, ambiental e de



segurança relativos às ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º - O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§ 2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Compras Públicas**

**Art. 6º** - Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão conceder tratamento diferenciado em compras públicas para ME e EPP na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Cada Órgão poderá editar Regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, conforme disposto no § único do art. 47 da LC 123/06.

§ 2º - (revogado)

**Art. 7º** (revogado)

**Art. 8º** (revogado)

**Art. 9º** (revogado)



**Art. 10** (revogado)

**Art. 11**(revogado)

**Art. 12** (revogado)

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos critérios e práticas para as contratações sustentáveis**

**Art. 13-** A Administração Pública Municipal poderá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, e alterações posteriores.

**Art. 14-** A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens e serviços, que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das disposições finais**

**Art. 15** - O exercício da atividade do MEI em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

eventuais benefícios, tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.

**Art. 16** - A Administração Pública Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no art. 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº123, de 2006.

**Parágrafo único.** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da legislação pertinente, com vistas à participação e à cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 18** - A legislação somente poderá impor ao MEI, à ME e à EPP obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias quando expressamente a eles dispensar o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o art. 179 da Constituição de 1988.

**Art. 19** - Será utilizado como identificador cadastral único da ME e da EPP o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Art. 20** - As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades estaduais, e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, ME ou EPP, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as ME ou EPP.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 21** - A Administração Pública Municipal deverá expedir, anualmente, até o dia 30 de novembro, decreto de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às ME e EPP.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 14 de Agosto de 2019.

  
**Benedito Lauro de Lima**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 16/08/2019